



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 45.179, DE 25 DE JULHO DE 2007.
(publicado no DOE nº 141, de 26 de julho de 2007)

Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB - e dá outras providências.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB -, cuja atribuição principal é o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Lei Federal nº 1.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

I - supervisionar a elaboração do Censo Escolar Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no tocante à rede estadual de ensino, a fim de assegurar a regular distribuição dos recursos orçamentários, nos termos dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

II - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos;

III - receber e analisar as prestações de contas referentes ao PNATE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos;

IV - formular pareceres conclusivos e encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, acerca da aplicação dos recursos dos Programas referidos no inciso anterior.

Art. 2º - O Conselho instituído por este Decreto será composto por membros titulares e suplentes, a serem indicados pelos órgãos e entidades abaixo indicados, como segue:

I - cinco representantes do Poder Executivo Estadual, sendo dois representantes da Secretaria da Educação, um da Procuradoria-Geral do Estado, um da Secretaria da Fazenda e um da Secretaria de Planejamento e Gestão;

II - dois representantes da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul -FAMURS;

III - um representante do Conselho Estadual de Educação - CEED;

IV - um representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

V - um representante do Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - CPERS/Sindicato;

VI - dois representantes da Federação das Associações de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul - ACPM;

VII - dois representantes da União Gaúcha dos Estudantes - UGES;

VIII - um representante das Federações Empresariais do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - A indicação dos membros do Conselho será realizada pelos respectivos órgãos e entidades e encaminhados por intermédio da Secretaria da Educação para designação por ato do Governador do Estado.

§1º - O mandato dos membros do Conselho que se refere este artigo será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º - A recondução de que trata o parágrafo anterior, bem como no caso de nova designação deverá ser efetivada até vinte dias antes do término do mandato dos atuais membros.

§ 3º - Os representantes indicados pela União Gaúcha dos Estudantes - UGES-, deverão ser emancipados para poderem atuar no Conselho.

§ 4º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 4º - São impedidos de compor o Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos, ou afins, até terceiro grau do Governador do Estado, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na administração estadual;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º - O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a presidência representantes do Poder Executivo.

Art. 6º - A atuação dos membros do Conselho é autônoma, sem subordinação institucional e:

I - não deverá ser remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de membro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os membros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário ou injustificado da condição de membro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, quando o membro for representante de estudantes em atividades do Conselho.

Art. 7º - A Secretaria da Educação deverá assegurar ao Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB -, espaço físico e condições materiais adequadas para o seu regular funcionamento.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº [39.636](#) de 22 de julho de 1999.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de julho de 2007.

FIM DO DOCUMENTO